

ANEXO XXIII
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DE MERCADORIAS PELO SISTEMA
PORTA A PORTA

Art. 1º O contribuinte remetente, situado neste Estado ou em unidade da federação com a qual Alagoas tenha celebrado acordo interestadual para a instituição de substituição tributária, nas operações que destinem mercadorias relacionadas na Tabela deste Anexo (Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18) a revendedores, localizados em Alagoas, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido a este Estado nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor (art. 23, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênios ICMS 45/99 e 142/18).

§ 1º O regime de substituição tributária de que trata este Anexo não se aplica às saídas que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto neste Anexo aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no caput deste artigo, a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 4º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo, nos termos do § 3º deste artigo, ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

§ 5º Os contribuintes remetentes de que trata o caput deste artigo devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 e as regras previstas no presente Anexo, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nos Anexos II a XXV daquele convênio.

Art. 2º O disposto neste Anexo não se aplica às:

I - transferências, exceto se o estabelecimento recebedor for exclusivamente varejista;

II - operações que destinem mercadorias a estabelecimento ao qual foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação ao ICMS devido nas operações internas com as mesmas mercadorias; e

III - operações com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos do art. 11 da parte geral deste Decreto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, exceto em relação ao inciso III do caput deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subseqüente ao da disponibilização pela SEFAZ, em seu sítio eletrônico na internet, do rol dos contribuintes detentores de regimes especiais de tributação ou atos concessivos que lhes atribuem a responsabilidade na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subseqüentes.

§ 3º O rol dos contribuintes de que trata o § 2º deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista no art. 12 da parte geral deste Decreto, ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente,

assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Em substituição aos valores de que trata o caput deste artigo, ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda pode:

I - fixar a base de cálculo do imposto como sendo o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgando os respectivos valores; e

II - determinar o PMPF, de que trata o inciso I do caput deste artigo, a partir do preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, com ajuste necessário para refletir os preços médios praticados pelos revendedores.

§ 2º A pedido do sujeito passivo e mediante regime especial ou inexistindo o valor de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto é a prevista no inciso II do art. 13 da parte geral deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo.

§ 4º A lista de preços final a consumidor, a que se refere este artigo, é a constante em catálogo ou em lista de preços de emissão do fabricante ou do remetente e deverá ser enviada à SEFAZ nos termos do inciso II do art. 42 da parte geral deste Decreto.

§ 5º Na falta de envio do catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o § 4º deste artigo, pode ser considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca.

Art. 4º A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 3º do art. 1º deste Anexo, é o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Art. 5º O imposto a recolher por substituição tributária é, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas neste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS no âmbito do Simples Nacional, deve ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna deste Estado ou interestadual estabelecida pelo Senado Federal, conforme o caso, sobre o valor da operação própria.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores deve conter, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas no art. 34 da parte geral deste Decreto (Cláusula Vigésima do Convênio ICMS nº 142/18), a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Art. 7º O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores deve ser acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.

Art. 8º No caso de devolução total ou parcial de mercadorias, por parte do revendedor autônomo, o substituto tributário, remetente dos produtos, fica autorizado a emitir NF-e para acobertar o transporte até seu estabelecimento, devendo constar do referido documento fiscal, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária, no campo “Informações Complementares”, do quadro “Dados Adicionais”: a chave de acesso da nota fiscal originária e os dados de identificação do revendedor ambulante que estiver efetuando a devolução: nome, número de identidade e CPF.

Parágrafo único. O DANFE relativo à nota fiscal a que se refere o caput deste artigo deve acobertar o transporte das mercadorias devolvidas até o estabelecimento do substituto tributário.

Art. 9º As regras relativas à adoção e operacionalização da sistemática de que trata este Anexo, observado o disposto na parte geral deste Decreto, em especial o art. 5º e os dispositivos a seguir indicados, serão observadas pelo sujeito passivo por substituição tributária:

I - os arts. 2º e 4º; e

II - os Capítulos II e VIII, a Seção II do Capítulo IV, a Seção II do Capítulo V e a Seção II do Capítulo IX.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXIII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA-ST Original
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Convênio ICMS 45/99	40%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	Convênio ICMS 45/99	40%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Convênio ICMS 45/99	40%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobancelhas e rímel	Convênio ICMS 45/99	40%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Convênio ICMS 45/99	40%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	Convênio ICMS 45/99	40%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	Convênio ICMS 45/99	40%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Convênio ICMS 45/99	40%
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações anti solares e os bronzeadores	Convênio ICMS 45/99	40%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações anti solares e os bronzeadores	Convênio ICMS 45/99	40%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Convênio ICMS 45/99	40%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Convênio ICMS 45/99	40%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	Convênio ICMS 45/99	40%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Convênio ICMS 45/99	40%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Convênio ICMS 45/99	40%

16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	Convênio ICMS 45/99	40%
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	Convênio ICMS 45/99	40%
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	Convênio ICMS 45/99	40%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	Convênio ICMS 45/99	40%
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	Convênio ICMS 45/99	40%
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	Convênio ICMS 45/99	40%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	Convênio ICMS 45/99	40%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	Convênio ICMS 45/99	40%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01	Convênio ICMS 45/99	40%
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	Convênio ICMS 45/99	40%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Convênio ICMS 45/99	40%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Convênio ICMS 45/99	40%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Convênio ICMS 45/99	40%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de demaquilar	Convênio ICMS 45/99	40%
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	Convênio ICMS 45/99	40%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	Convênio ICMS 45/99	40%
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	Convênio ICMS 45/99	40%
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abrecartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	Convênio ICMS 45/99	40%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Convênio ICMS 45/99	40%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	Convênio ICMS 45/99	40%
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros	Convênio ICMS 45/99	40%

28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Convênio ICMS 45/99	40%
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	Convênio ICMS 45/99	40%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Convênio ICMS 45/99	40%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Convênio ICMS 45/99	40%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	Convênio ICMS 45/99	40%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	Convênio ICMS 45/99	40%
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	Convênio ICMS 45/99	40%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	Convênio ICMS 45/99	40%
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	Convênio ICMS 45/99	40%
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	Convênio ICMS 45/99	40%
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	Convênio ICMS 45/99	40%
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	Convênio ICMS 45/99	40%
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	Convênio ICMS 45/99	40%
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	Convênio ICMS 45/99	40%
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	Convênio ICMS 45/99	40%
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	Convênio ICMS 45/99	40%
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	Convênio ICMS 45/99	40%
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	Convênio ICMS 45/99	40%
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	Convênio ICMS 45/99	40%
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	Convênio ICMS 45/99	40%
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	Convênio ICMS 45/99	40%
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Convênio ICMS 45/99	40%
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	Convênio ICMS 45/99	40%
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	Convênio ICMS 45/99	40%
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	Convênio ICMS 45/99	40%
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	Convênio ICMS 45/99	40%
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	Convênio ICMS 45/99	40%
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	Convênio ICMS 45/99	40%

55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	Convênio ICMS 45/99	40%
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS 45/99	40%
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS 45/99	40%
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijouterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascadeiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	Convênio ICMS 45/99	40%
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Convênio ICMS 45/99	40%
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	Convênio ICMS 45/99	40%
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	Convênio ICMS 45/99	40%
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Convênio ICMS 45/99	40%
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	Convênio ICMS 45/99	40%
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	Convênio ICMS 45/99	40%
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste Anexo	Convênio ICMS 45/99	40%